

**CASSAÇÃO DE MANDATO E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL:  
ATIVISMO JUDICIAL OU DEFESA DA DEMOCRACIA?**

Betina Noronha Silva

Fabiana Guimarães dos Santos

Laura Iahnke Garbin

**RESUMO:** Este trabalho busca abordar o aparente conflito entre a atuação da Justiça Eleitoral, no que diz respeito à cassação de mandatos eleitorais, e em que isso afeta a vontade do povo, que escolheu aqueles governantes através do voto. Contudo, percebe-se que para que seja possível haver democracia é necessário um processo eleitoral justo e dentro da legalidade, sendo a atuação da Justiça Eleitoral, condição para o correto funcionamento da democracia.

**PALAVRAS CHAVE:** Justiça Eleitoral. Garantia democrática. Legitimidade das eleições.

**ABSTRACT:** This work examines the apparent conflict between the actions of the electoral courts in removing elected officials from office and preservation of the will of the people, who chose their leaders through the vote. However, to enable the correct functioning of democracy, it is necessary to have a just electoral process, assured through the actions of the electoral courts.

**KEYWORDS:** Electoral courts. Guarantee of democracy. Legitimacy of elections.

A Justiça Eleitoral tem como competência legal a organização, condução e fiscalização do processo eleitoral, atuando de modo a respaldar os princípios norteadores do sistema político nacional, quais sejam, dentre outros, a soberania popular, o sufrágio universal e o pluralismo político, de modo a fortalecer, precipuamente, a democracia brasileira.

A evolução da sociedade política trouxe consigo à afirmação de princípios democráticos e a busca pela soberania popular – gradualmente os processos eleitorais desenvolveram maior legitimidade. Não obstante o sistema legislativo consagrado, que atuava de modo a ser aquele a quem competia controlar os próprios mandatos e eleições, assim como ser aquele que detinha o poder de conhecer e decidir sobre as questões e lides ocorrentes, fez-se necessário que o sistema jurisdicional atuasse de modo a trazer respostas para as insuficiências apresentadas por essa engrenagem. Conforme aponta Viana Pereira<sup>1</sup>, o sistema jurisdicional atua de modo a substituir um controle discricionário, antes apenas exercido pelo poder legislativo, por um controle técnico e juridicamente enquadrado.

A Justiça Eleitoral, como ramo especializado do Poder Judiciário, tem como função típica, dentro de um sistema de freios e contrapesos, a função jurisdicional. No que diz respeito ao processo eleitoral, essa justiça especializada tem como função típica a de analisar situações problemas que podem ter como consequência a sanção de cassação de mandato, conforme previsão do artigo 14, §10º, da CF/88<sup>2</sup>, que dispõe “*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação*”.

Cabe esclarecer, portanto, que o mandato eleitoral é caracterizado como o exercício de prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinados cargos por um período pré-determinado pela lei. Uma vez ocorrida a vitória nas eleições, é concedido um diploma pela Justiça Eleitoral reconhecendo a legitimidade para posse e exercício das funções inerentes ao cargo alcançado.<sup>3</sup>

Ocorre que, em todo e qualquer cargo político desempenhado, há um limite legal de atuação. Quando tal delimitação é ultrapassada, passa-se ao risco de haver a cassação do respectivo mandato. Em se tratando de cargo do poder executivo, por exemplo, a cassação de mandato pode ocorrer quando há hipótese de abuso de poder econômico no processo

---

<sup>1</sup> VIANA PEREIRA, Rodolfo. **Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**. p.38. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>3</sup> Glossário Eleitoral. TSE. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral> >

eleitoral, seja em relação ao cargo de Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito.

Além disso, a competência para julgamento desse tipo de processo cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de Presidente e Vice-Presidente da República e aos Tribunais Regionais Eleitorais, em se tratando de Governadores de Estado, Senadores e Deputados. No tocante ao cargo de Prefeito e Vereador, a competência para julgamento é do juiz Eleitoral, aquele que concede o diploma.

Em se tratando das hipóteses supracitadas, nas quais se faz necessária a atuação da Justiça Eleitoral, apesar da confiabilidade proporcionada pela justiça especializada acerca da idoneidade do processo eleitoral, despontam inúmeras críticas por parte da doutrina acerca de um possível ativismo jurídico praticado pelos magistrados quando do exercício de tal controle. Para esses doutrinadores, tais como Marcos Vinicius Furtado Coelho<sup>4</sup>, a Justiça Eleitoral estaria excedendo seus limites de atuação, ao trabalhar de forma contramajoritária, sobrepondo-se à vontade popular e realizando, muitas vezes, função legislativa. Além disso, argumentam que uma atuação jurisdicional nesse sentido pode, dentre outras consequências, ensejar uma extinção anômala do processo eleitoral, ocasionando, por exemplo, uma eleição suplementar ou mesmo uma penalização mais severa ao candidato.

Todavia, há de se destacar, em primeiro plano, que a intervenção da Justiça Eleitoral nos casos em tela se dá porque assim quis e estipulou o próprio legislador, a partir de 1999 com diversas reformas legislativas<sup>5</sup>. Além do mais, perceber a atuação da justiça eleitoral como uma extrapolação das suas funções é um equívoco, afinal, não se pode ignorar que os três poderes são independentes e harmônicos entre si, de modo que, cada um deles exerce funções tipicamente suas, assim como, exerce funções atípicas – atipicidade da atividade exercida não pode ser confundida com incompetência para a atuação. De modo que, frisa-se, compete à Justiça Eleitoral o exercício de função administrativa (preparar, organizar e administrar o processo eleitoral), jurisdicional (dizer o Direito no tocante a solução de conflitos concretos), consultiva (dizer o Direito quando questionado em tese) e, também, normativa (emitir resoluções que possuem força de lei).

---

<sup>4</sup> COELHO, M. De C. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos**. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional – Minter) – UNISINOS/FACID. São Leopoldo, RS; Teresina, PI, 2014.

<sup>5</sup> Por exemplo, o art. 41-A da Lei das Eleições estipulou a cassação do mandato como pena pela compra de votos.

Conforme aponta estudo desenvolvido por Zalamena<sup>6</sup>, a partir da análise dos dados decorrentes de eleições suplementares, mesmo quando o resultado da atuação da Justiça Eleitoral culmina nesse chamado “3º turno”, o eleitorado tende a não acompanhar a decisão judicial, ou seja, atua de modo a eleger, mais uma vez, o mesmo grupo político anteriormente aclamado – visto que a liberdade do povo em escolher o mesmo grupo político permanece.

Por fim, cabe adentrar ao mérito da democracia e sua pertinência dentro do contexto político e jurídico eleitoral. Afinal, a democracia é direito humano assegurado no artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e é baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, comportando assim, dentro dela, tanto as vozes da maioria vencedora, quanto as vozes da minoria vencida.

Além disso, a democracia tem também como um de seus fundamentos basilares o respeito à soberania popular, que é caracterizada como o direito do povo - os governados, de escolher quem os vai governar. Está, assim, intimamente ligada ao sufrágio, ao voto e à legitimidade dos processos eleitorais e, conseqüentemente, ao exercício legítimo de poder estatal. Por isso, quando não há respeito à soberania popular, a democracia se desconcretiza, passando a ser mera palavra positivada ou mero discurso vazio.

Para que a soberania popular seja respeitada é preciso que o povo possa exercer sua vontade de forma livre e legítima, em um processo eleitoral pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. Percebe-se, assim, que “a observância do procedimento legal que regula as eleições é essencial para a legitimidade dos governantes”<sup>7</sup>, ou seja, fundamental para que a vontade popular se manifeste com base na verdade e na justiça, para que desse modo a Democracia possa realmente ser um regime em que os governados escolham livremente seus governantes. Portanto, sustenta-se que a Justiça Eleitoral, ao atuar dentro de sua competência legal nos casos de cassação de mandato, não subverte a soberania popular, em verdade, ela a reforça, pois permite aos eleitores escolher de forma livre e conscientes da verdade dos fatos pertinentes ao processo eleitoral em que estão envolvidos, fortalecendo e protegendo a democracia brasileira.

---

<sup>6</sup> FARIAS, Letícia Garcia de; WOCHNICKI, Daniela. **A atuação da justiça eleitoral e as eleições suplementares**. Revista Democrática, Cuiabá, v.6, p. 11-44, 2020.

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. Ed. - São Paulo: Atlas, p. 136, 2020.